



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001036-35.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MED SEVEN SAÚDE LTDA, é apelado FABIANO FLAVIO FLORO DOS SANTOS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001036-35.2023.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista

Juíza da causa: Flávia Cristina Campos Luders

Apelante: Med Seven Saúde Ltda.

Apelada: Desentupidora Econômica Ltda.

Voto n. 2301.

Ementa: CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESENTUPIMENTO DE TUBULAÇÕES – COBRANÇA EM CONFORMIDADE COM A METRAGEM EFETIVAMENTE TRABALHADA – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – DEVER DE ACOMPANHAMENTO PELO CONTRATANTE – BOA-FÉ OBJETIVA. Contrato de prestação de serviços de desentupimento de tubulações. Cobrança do serviço baseada na metragem efetivamente trabalhada, conforme critérios previamente informados e aceitos pela contratante. Previsão expressa no contrato e no orçamento sobre a necessidade de acompanhamento da execução. Inexistência de prova de majoração indevida ou cobrança por serviços não prestados. Boa-fé objetiva que impõe o dever de cooperação entre as partes. Sentença mantida. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito. Honorários advocatícios majorados para 16% do valor da causa.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito que a autora Med Seven Saúde LTDA ajuizou em face de Desentupidora Econômica LTDA.

A demanda envolve a cobrança de serviços de desentupimento de tubulações prestados pela empresa ré à autora, que questiona o valor final de R\$ 10.400,00, alegando que o orçamento inicial previa apenas R\$ 1.350,00. Segundo a ré, a contratante tinha plena ciência de que o custo variaria conforme a extensão do serviço, sendo informada previamente sobre a metodologia de precificação.

O d. juízo de primeiro grau considerou legítima a cobrança, destacando que, dada a natureza do serviço, não era possível estipular antecipadamente a metragem exata a ser trabalhada e que cabia à autora acompanhar a execução, reconhecendo-se que não houve abusividade, já que a autora teve a oportunidade de acompanhar a execução e a extensão do serviço, julgando improcedente a ação.

Inconformada, a recorrente alega em suas razões recursais que o risco da prestação do serviço não pode ser transferido ao consumidor e que deveria ter sido fornecido orçamento fechado.

A recorrida, por sua vez, sustenta em contrarrazões que a cobrança foi realizada conforme parâmetros previamente informados e que a variação decorreu de necessidade técnica previsível.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.025,00 e a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

A insurgência recursal não se sustenta diante do arcabouço probatório e dos elementos contratuais que permeiam a relação jurídica estabelecida entre as partes.

A recorrente, ao firmar o contrato para a execução dos serviços de desentupimento de tubulações, foi devidamente informada sobre os critérios que regeriam a precificação do trabalho, sendo-lhe explícito que a cobrança final se daria em conformidade com a metragem efetivamente trabalhada.

Trata-se, pois, de contrato cuja natureza técnica impossibilita a fixação prévia e absoluta do custo total, uma vez que a complexidade do serviço demanda uma avaliação dinâmica, em tempo real, da extensão do trabalho necessário. A imprevisibilidade decorre da própria atividade desenvolvida, de modo que eventual variação de valores não representa qualquer abusividade, mas apenas reflete a realidade inerente à prestação do serviço contratado.

A r. sentença de primeiro grau corretamente reconheceu que a recorrente não apenas anuiu às condições do contrato, mas também possuía o dever de diligenciar o acompanhamento da execução dos serviços, o que lhe permitiria aferir, desde a origem, a extensão dos trabalhos e o consequente montante devido.

A cláusula 2.3 do instrumento contratual (fls. 49), firmada sem qualquer ressalva, estabelecia expressamente que a contratante deveria acompanhar a realização do serviço ou nomear preposto com poderes para tanto, garantindo-se, assim, a ciência inequívoca acerca do desenvolvimento das atividades e do cálculo do

valor final.

Da mesma forma, o orçamento assinado pela própria recorrente reforçou essa obrigação, ao consignar no item 1.2 (fls. 51) que o cliente deveria estar presente durante a execução dos serviços ou, alternativamente, indicar um representante autorizado.

Tais disposições contratuais afastam por completo qualquer alegação de surpresa ou onerosidade excessiva. A recorrente, ao deixar de cumprir sua obrigação de acompanhar a execução, não pode agora se valer de sua própria omissão para questionar um débito cujo montante decorreu, de forma legítima, da extensão efetivamente trabalhada. A boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, impõe às partes o dever de lealdade e cooperação, sendo inadmissível que a contratante, ciente das condições pactuadas, tente se eximir da obrigação assumida sob a justificativa de que não autorizou a prestação dos serviços na extensão realizada.

Outrossim, não se há falar em transferência indevida do risco ao consumidor, uma vez que a variação do valor não decorreu de qualquer prática abusiva ou imposição unilateral da recorrida, mas sim de fator técnico previsível e inerente à atividade contratada.

O serviço de desentupimento de tubulações, por sua própria natureza, exige um orçamento estimativo, que somente se consolida de maneira definitiva após a identificação da metragem efetivamente trabalhada. A recorrente não logrou demonstrar que tenha sido induzida a erro ou compelida a arcar com valores exorbitantes, tampouco que houve cobrança por serviços não prestados. Não se trata de uma majoração arbitrária, mas sim da aplicação regular dos critérios previamente estipulados no contrato e no orçamento aceito pela própria recorrente.

A pretensão recursal, assim, revela-se destituída de fundamento jurídico plausível, configurando mera tentativa de rediscutir matéria já devidamente analisada e decidida pelo juízo de primeiro grau. A r. sentença não padece de qualquer vício, pois reconheceu a inexistência de abusividade na cobrança e destacou que a recorrente possuía ciência inequívoca das condições contratuais, além de ter tido a oportunidade de fiscalizar a execução do serviço.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um

a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a improcedência da presente ação declaratória de inexigibilidade.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, para 16% sobre o valor da causa, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica